



PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011503/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 410

Proc. nº: 011503/2022

Rubrica: [assinatura]

Assunto: contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração ao aniversário de emancipação do município de Bacabal/MA, nos dias 16 e 17 de abril de 2022.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 011503/2022 relativo a contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração ao aniversário de emancipação do município de Bacabal/MA, nos dias 16 e 17 de abril de 2022.

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de Disponibilidade Financeira, nos termos do art. 14 c/c o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe à Administração, pois, zelar pela constatação da efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 13, caput e inciso VI c/c art. 25, caput e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 411

Proc. nº: 011503/2022

Rubrica: [assinatura]

***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O Tribunal de Contas da União, por se tratar de critérios subjetivos, já definiu alguns parâmetros a serem observados na realização da contratação de artistas. Primeiramente no que tange ao preço o cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo, devendo-se considerar a data do evento como justificativa e o dia a ser realizado. Ademais, deve o contratado tratar-se de um profissional consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, e que a contratação seja direto com o empresário exclusivo.

Nesses termos também já se posicionam outros órgãos de controle:

Processo nº:

548710/19

Acórdão nº

761/20 - Tribunal Pleno

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer; em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região, mesmo sem renome nacional, como apropriadas para a escolha.

Linhares ressaltou que o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

Além disso, o conselheiro afirmou que as contratações dessa natureza, por não se relacionarem às áreas de atuação prioritária do poder público, especificamente, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas.

O relator destacou, também, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com a justificativa do preço, para demonstrar que o montante pago é compatível com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento. Finalmente, Linhares frisou que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão virtual do Tribunal Pleno de 13 de maio, realizada por videoconferência. O Acórdão nº 761/20 foi disponibilizado em 22 de maio, na edição nº 2.303 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. A decisão transitou em julgado no dia 2 de junho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 430

Proc. nº: 011503/2022

Rubrica: [assinatura]

No caso em questão, por se tratar de contratação de artista musical, a singularidade reside na própria natureza do serviço que é prestado de modo independente, devendo se considerar a figura do artista. Ademais, os artistas a serem contratados não deixam dúvidas quanto a sua singularidade, tendo em vista a consagração pelo público e pela mídia.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
- Propostas de valores dos artistas a serem possivelmente contratados;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação) e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação

Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade nº 011503/2022 relativo a contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração ao aniversário de emancipação do município de Bacabal/MA, nos dias 16 e 17 de abril de 2022.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 30 de março de 2022.

Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município